DELIBERAÇÃO AC00 - 2222/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8604/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1937799
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	**:** ITAMAR BILIBIO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – OBSERVÂNCIA DO PRAZO NÃO CONDICIONADA – FIXAÇÃO DO *QUANTUM* SEGUNDO LIMITE LEGAL – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

Considerado que o Termo Aditivo deve ser encaminhado a esta Corte no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data da sua publicação, conforme norma vigente à época, e comprovado que o envio ocorreu após o referido prazo, sem justificativa, a multa aplicada é legítima, não havendo que se falar em exclusão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Laguna Carapã, **Itamar Bilibio,** mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC02 – 1241/2018** (TC/MS n. 8604/2013).

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ITAMAR BILIBIO, em face do Acórdão AC02 – 1241/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 8604/2013 (peça 63, fs. 682-686), no qual foi imposta multa ao mencionado gestor em razão da remessa intempestiva do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 24/2013, que foi celebrado entre o Município de Laguna Carapã – MS e a empresa Auto Posto Urtigão Ltda., nos seguintes termos:

> "1 - Declarar a REGULARIDADE da alteração contratual, através da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 24/2013, celebrado pelo Município de Laguna Carapã - MS e a empresa Auto Posto Urtigão Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> 2 - declarar a REGULARIDADE dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2013, consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;
>
> 3 - Aplicar MULTA regimental ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Itamar Bilibio (CPF/MS 396.650.461-87), no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos referente aos termos aditivos ao Tribunal de contas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;
>
> 4 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 5 - Recomendar ao Ordenador de Despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido; e
>
> 6 - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.".

Inconformado, o ora Recorrente alega que o envio intempestivo de documentos não trouxe prejuízo ao erário. Para embasar suas assertivas, citou disposição contida no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que prevê recomendação ao responsável pelo cometimento de impropriedades meramente formais (peça 1, fs. 2-9).

Com tais argumentos pretende a reforma do Acórdão para que seja excluída a

multa imposta.

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu não provimento (peça 6, fs. 14-16).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Remessas intempestivas dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 24/2013.

A questão central do presente recurso se refere à remessa intempestiva de documentos, fato este que, inclusive, foi confirmado pelo gestor responsável.

Como fundamentos do pleito o Recorrente aduz que, embora os atos administrativos tenham sido realizados a destempo, não acarretaram prejuízo ao erário do município. E ainda, que por força do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012, a prestação de contas deve ser considerada regular com ressalva, quando evidenciar impropriedade de natureza meramente formal.

Conforme previsão contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, o Termo Aditivo celebrado deve ser encaminhado a esta Corte no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data da sua publicação.

No entanto e a despeito da previsão legal acima mencionada, de acordo com as informações contidas na análise técnica (peça 56, fs. 661- 668 - TC/MS n. 8604/2013) os Termos Aditivos (2º e 3º), indubitavelmente foram remetidos a esta Corte depois de transcorrido o referido prazo, nos seguintes termos:

Termo Aditivo/fs.	Publicação - f.	Data Limite	Remessa - f.
2º/473-474	17/12/2013 - 476	14/1/2014	26/2/2016 - f. 157
3º/578-579	19/2/2014 - f. 581	17/3/2014	26/2/2016 - f. 157

Os argumentos apresentados pelo Recorrente não merecem guarida, uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos para a remessa de documentos não se encontra condicionada à eventual ocorrência de prejuízo ao erário público, conforme se constata pela redação do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[1].

[1] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS*

Há que se ressaltar também, que na fixação do *quantum* da reprimenda foi estritamente observado o limite previsto na referida legislação, uma vez que em razão da remessa fora do prazo dos 2º e 3º Termos Aditivos foi aplicada multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ou seja, na razão de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito Municipal de Laguna Carapã - MS, ITAMAR BILIBIO e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC02 – 1241/2018 (TC/MS n. 8604/2013 - peça 63, fs. 682-686).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ MLS
SETAC/BFJV/dssm